



**ACTA Nº36/2021**

Ao dia dezasseis do mês de Dezembro do ano de dois mil e vinte e um, pelas quinze horas e cinco minutos, na Rua dos Anjos, número setenta e nove, segundo piso, em Lisboa, reuniu o Plenário do Conselho de Deontologia de Lisboa da Ordem dos Advogados, em sessão ordinária e **com a seguinte ordem de trabalhos:**

1. Leitura, discussão e aprovação da acta do Pleno do Conselho de Deontologia de 25 de Novembro de 2021;
2. Distribuição de Recurso de Apreciação Liminar para Parecer:
  - . Proc.Nº557/2020-L/AL- Visada [REDACTED]
3. Apreciação de Recurso de Apreciação Liminar:
  - . Proc. 773/2018-L/AL – Visada: [REDACTED] - Relator Dr. Virgílio Chambel Coelho.

**Compareceram** os Senhores Conselheiros: Dra. Alexandra Bordalo Gonçalves (Presidente), Dr. Ricardo Azevedo Saldanha ( Vice Presidente) , Dra. Ana Leal ( Vice Presidente), Dr. José Afonso Carriço (Vice Presidente), Dr. Paulo da Silva Almeida, Dra. Vanda Porto, Dra. Maria de Jesus Clemente, Dra. Andreia Figueiredo, Dra. Elisabete Constantino, Dra. Ivone Cordeiro, Dr. Virgílio Chambel Coelho, Dra. Cristina L. Lima, Dra. Maria do Céu Ganhão, Dra. Ana Silva Martins, Dr. José Filipe Abecasis e Dr. Pedro Valido.

**Estiveram ausentes** os Senhores Conselheiros: Dra. Paula Cremon, Dr. José Castelo Filipe, Dr. Paulo Farinha Alves e Dr. José de Almeida Eusébio, os quais comunicaram previamente o impedimento.

Estando presente a maioria do número legal dos membros do Conselho de Deontologia de Lisboa, doravante designado simplesmente por C.D.L., a Senhora Presidente Dra. Alexandra Bordalo Gonçalves iniciou a reunião, determinando a abertura do **ponto Um da Ordem de Trabalhos** (Leitura, discussão e aprovação da acta do Pleno do Conselho de Deontologia de 25 de Novembro de 2021). Submetido o respectivo texto a votação, foi este aprovado por unanimidade de todos os Conselheiros que, naquele e neste plenário, marcaram presença.

De seguida, pela Exma. Senhora Presidente Dra. Alexandra Bordalo Gonçalves, foi determinada a abertura do **ponto Dois da Ordem de Trabalhos**, distribuindo-se à



Senhora Conselheira Dra. Maria José Ganhão, com a concordância dos presentes, a elaboração de parecer sobre recurso de Apreciação Liminar no âmbito do processo nº 557/2020-L/AL, em que é visada a Sra. Dra. [REDACTED]

A Senhora Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa determinou então, que a presidência desta reunião, no âmbito do ponto seguinte da Ordem de Trabalhos, passasse a ser presidida pelo Senhor 1º Vice- Presidente, em virtude daquele ter por objecto decisão recorrida por si proferida, razão porque se ausentaria da sala. Antes de se ausentar, a Senhora Presidente esclareceu o modo de funcionamento do CDL durante o mês em curso até Janeiro de 2022 e saudou ainda, com um voto de boas vindas, o mais recente membro Senhor Conselheiro Dr. Pedro Valido, no que foi acompanhada por todos os presentes.

De seguida e já sob direcção do senhor 1º Vice- Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa, Dr. Ricardo Azevedo Saldanha, foi determinada a abertura do ponto **Três da Ordem de Trabalhos** para Apreciação do Recurso de Apreciação Liminar, no âmbito do Proc. 773/2018-L/AL em que é visada a Senhora Dra. [REDACTED]

[REDACTED] e Relator o Senhor Conselheiro Dr. Virgílio Chambel Coelho, o qual passou a expor a situação subjacente à motivação do recurso, aos elementos constantes do processo e às razões pelas quais apresentava a proposta de negar provimento ao recurso da decisão de indeferimento liminar.

Submetida a proposta do Senhor Relator a votação, foi a mesma aprovada por unanimidade dos presentes, negando-se provimento ao recurso apresentado pelo participante e, conseqüentemente, determinando-se o arquivamento dos autos.

Não havendo outros assuntos a tratar, pelas 15:25H, o 1º Senhor Vice Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa deu então o plenário por encerrado, lavrando-se a presente acta que vai ser assinada em seguida.

A Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa,

O Senhor 1º Vice Presidente

A Vogal Secretário,



4  
102  
[Handwritten signature]

Processo N° 773/2018 – L/AL

Participada: [Redacted] – [Redacted]  
Participante: [Redacted]

## PARECER

### I – Da Participação

- 1- Os presentes autos têm o seu início pela participação apresentada por [Redacted] remetida por seu email para Secção de Apoio Judiciário, o qual reencaminhou para o Conselho de Deontologia por mail de 31.8.2018.
- 2- Tal participação consta de fls 3 e 4 e tem como epígrafe / Assunto “ Nomeação com a v<sup>a</sup> referência n° [Redacted]/2015 e a referência da Segurança Social n° [Redacted], que aqui se dá por reproduzida para todos os legais efeitos e, nos termos da qual, em súmula, e com relevância para os autos veio alegar:
  - a) Que em 11 de Novembro de 2015 foi-lhe nomeada a Sra. Advogada Arguida no âmbito do Proc° n° [Redacted]/16.7T9 [Redacted] o qual corria termos no Ministério Público de [Redacted]. Que aquela foi notificada em 12 de Março de 2018 para requerer a abertura da instrução ou interpor recurso hierárquico, terminando tal prazo em 2 de Abril de 2018.
  - b) Refere que foi falando com a Sr<sup>a</sup> Advogada arguida para o cumprimento daquele prazo para deduzir qualquer uma daquelas possibilidades, ou, caso entendesse que não era viável nenhuma daqueles procedimentos, pediu que a mesma pedisse escusa do processo, antes do decurso daquele prazo, de modo que fosse nomeado outro defensor, para poderem dentro do prazo legal , deduzirem a instrução ou recurso hierárquico.
  - c) Quando a Sr<sup>a</sup> Advogada arguida de facto pediu escusa do processo em 10 de Abril de 2018, o prazo judicial supra referido já tinha decorrido.



108  
S  
ADP  
ADP

- d) Foram nomeadas duas Sr<sup>as</sup> Advogadas que nada puderam fazer visto que já tinha decorrido o prazo de 20 dias.
- e) Por fim alega que, não tendo a Sr<sup>a</sup> Advogada pedido a escusa atempadamente, sente-se prejudicado nos seus direitos , quer no desfecho do processo quer em termos globais.
- f) Juntou 3 documentos e solicitou que fosse examinado o processo em causa.

## II – Da Tramitação:

- 1- Por despacho de fls 10 foi notificado o participante para fazer prova da sua assinatura aposta na participação, o que fez conforme consta de fls 12 a 15.
- 2- Conforme consta de fls 18 e 19, a Sr<sup>a</sup> Advogada Arguida foi notificada para se pronunciar quanto ao teor da participação, o que fez conforme consta de fls 20 a 23º vº.
- 3- Alegou, com relevância para os autos, que:

\* depois de apresentar queixa crime em 11 de Novembro de 2015 contra a [REDACTED] por crime de violação de sigilo bancário ,em 15 de Fevereiro de 2016, foi a Sr<sup>a</sup> Advogada arguida notificada do arquivamento do processo. Reagiu em 9 de Março de 2016 requerendo a abertura de instrução. Em 16 de Março de 2016 foi a mesma notificada da Decisão Instrutória , sendo no sentido de ter de se realizar o inquérito. Em 6 de Março de 2018 , foi a Sr<sup>a</sup> Advogada notificada do arquivamento do processo.

\* Na sequência de tal notificação informou o participante dessa decisão e mais transmitiu que analisado e estudado o teor do despacho entendia que não havia fundamentos para deduzir a Abertura da Instrução, aceitando o participante tal posição.

\*Decorridos alguns dias, não sabendo quantos, o participante voltou a insistir quanto á possibilidade de requerer a abertura da instrução, até porque o despacho em causa defendia que apenas existia matéria para consubstanciar uma contra ordenação e não qualquer crime, reafirmando ao participante que não havia possibilidade ou fundamento para requerer a abertura de instrução.



\*O participante voltou a insistir em 9 de Abril de 2018 com a Sr<sup>a</sup> Advogada arguida no sentido de requerer a dita abertura de instrução, transmitindo novamente que não existiam fundamentos;

\*Mais alega que o participante é pessoa complicada, que a contactou inúmeras vezes ; no entender da Sr<sup>a</sup> Advogada o participante pensa que tem conhecimentos de direito confrontando aquela com argumentos pretensamente jurídicos. Os contactos telefónicos do participante continuaram no dia 10 de Abril de 2018.

\*Só no dia 10 de Abril de 2018 e não antes, e depois de a Sr<sup>a</sup> Advogada ter explicado novamente a sua posição , o sr. Participante falou pela primeira vez que pretendia que pedisse escusa do processo pois gostava de ter outra opinião, tendo a mesma explicado que para o efeito pretendido não era o procedimento do pedido de escusa que podia usar, pois o advogado tinha autonomia técnica , mas dada a insistência do participante , denominada por exaustivas insistências , e , devido ás insistências telefónicas prolongadas do participante nos dias 9 e 10 , a SR<sup>a</sup> Advogada pediu a escusa do processo.

\*Alegou em sua defesa a autonomia técnica e independência do advogado. Que nunca foi alertada para o quer que fosse pelo participante , tendo-lhe comunicado o número da vicissitude de escusa e que não acresciam mais 15 dias ao prazo.

\*Alegou ainda que o pedido de escusa não foi feito depois de decorrido o prazo para requerer a abertura da instrução, pois que no seu entender tal prazo contou-se a partir da notificação ao participante que ocorreu em 13 de Março de 2018 ( atendendo ao disposto no artº 113º do CPP ) e terminando a 11 de Abril de 2018. Mais alega que tudo fez quanto era seu dever e obrigação.

\*Juntou os documentos de fls 24 a 34.

- 4- Conforme resulta de fls 39, a Senhora Advogada Arguida foi notificada para se pronunciar quanto ao docº de fls 7 que consiste num despacho do Ministério Público que tem o seguinte teor “ O pedido de escusa foi apresentado após o termo final dos prazos de reclamação hierárquica ou requerimento de abertura de instrução, pelo que , nada mais a determinar “
- 5- A Sr<sup>a</sup> Advogada Arguida veio prestar os esclarecimentos que constam de fls 41 a 44 incluindo um documento, mantendo todo alegado anteriormente e reafirmando que o pedido de escusa foi



- feito antes do termo do prazo para a abertura de instrução, o qual terminava a 11 de Abril de 2018 , fazendo uma exposição clara da contagem do prazo; invocando ainda que desconhece ou não sabe explicar o teor do despacho referido em 4 supra, mas julga que o mesmo teve em vista a contagem do prazo a partir da sua notificação e não do participante .
- 6- Por despacho do Dr. Paulo Graça, constante de fls 48, solicitou a notificação dos serviços do Ministério Público do DIAP de [REDACTED] para informarem qual o teor da peça de fls 331 do processo [REDACTED]/16.7T9 [REDACTED] e que determinou o referido despacho atrás transcrito (cfr. Ponto 4) e o estado do processo.
  - 7- Em 16.9.2019 foi remetido pelo DIAP de [REDACTED] o expediente constante de fls 50 a 67 , donde consta a fls 66 ( fls 331 do processo [REDACTED]/16.7T9 [REDACTED] ) ofício do Conselho Regional de Lisboa confirmando que em 10.4.2018 a SR<sup>a</sup> Advogada arguida solicitou a escusa do processo .
  - 8- Em 14 de Fevereiro de 2020, foi proferido despacho da Exma Sr<sup>a</sup> Presidente do Conselho de Deontologia , Dr<sup>a</sup> Alexandra Bordalo Gonçalves, constante de fls 74 a 77 , que aqui se dá por reproduzido para todos os legais efeitos , que em suma , determina que se archive o expediente liminarmente ancorando -se na análise da participação, dos documentos juntos , e ainda dos factos e documentos alegados e juntos pela Sr<sup>a</sup> Advogada arguida permite concluir que não existem indícios da prática de qualquer infração disciplinar , verificando-se que nos termos do art<sup>oo</sup> 89<sup>o</sup> do EOA o advogado mantém sempre em qualquer circunstância a sua independência técnica , não havendo assim qualquer obrigação de pedir escusa, uma vez que entendeu que não havia fundamentos para a abertura da instrução, acrescendo que , em fasce dos esclarecimentos de fls 41 a 44 não existe qualquer prova de que o pedido de escusa foi efetuado dentro do prazo para requerer a abertura das instruções.
  - 9- Conforme resulta de fls 78 e 79 , participante e participada foram notificados do aludido despacho de arquivamento, e o participante interpôs competente Recurso que consta de fls 80 a 94 ( constando o original de fls 88 a 94 ) , e as contra alegações da participada de fls 100 a 102 ) .
  - 10- Por despacho de fls 97 foi admitido o Recurso e ordenada a notificação da participada e participante seguindo os autos ,



111  
C  
AS

Apreciação Liminar com Recurso Interposto , para elaboração de parecer para seguir para Sessão Plenária.

### III – Do Recurso :

**A- O recurso apresentado pelo participante** ( fls 80 a 94 - constando o original de fls 88 a 94) é devidamente motivado quer de facto quer de direito .

- Quanto á motivação de facto alega que a Sr<sup>a</sup> Advogada arguida ao contrário do que se comprometera em apresentar escusa do processo até 2 de Abril de 2018 , data em que terminava o prazo para ser deduzida Reclamação para o Superior Hierárquico ou a Abertura de Instrução, fê-lo somente em 10 de Abril de 2018, e sem qualquer imposição do participante mas por consenso.

-Mais alega que a defesa da Sr<sup>a</sup> Advogada é contraditória, por um lado diz que foi notificada no dia 6 de Abril de 2018, e , por outro, defende que o prazo em causa terminava a 11 de Abril 2018, até porque mesmo contando os 3 dias úteis a partir de 6 de Março de 2018 o prazo de 20 dias continuava a terminar em 2 de Abril de 2018 , por isso o prazo não terminava em 11 de Março.

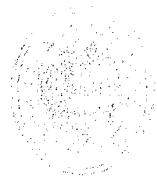
- Invoca que em 30 de Março de 2018 foi o último contacto entre ambos , e nunca mais voltou ao contacto com a Sr<sup>a</sup> Advogada, e só soube do pedido de escusa pela consulta ao processo e pelo teor do despacho do Ministério Público que em face das informação da data da escusa da S<sup>a</sup> Advogada, a mesma fora feita já depois de terminado o prazo para reagir ao despacho de arquivamento.

-Aduz que ficou prejudicado em virtude de a escusa ter sido pedida depois de decorrido o prazo para deduzir reclamação hierárquica ou requerer a abertura da instrução

Invoca ainda que não foram tidos em conta os documentos juntos pelo participante .

-Alega ainda que nunca se conformou com o facto de a Sr<sup>a</sup> Advogada arguida entender não existirem fundamentos para reagir ao despacho de arquivamento mas que respeitou a independência técnica da mesma.

Por fim, crítica a decisão pelo facto de o Conselho de Deontologia não ter solicitado qualquer averiguação ao DIAP de ████████.



Quanto á motivação de direito reafirma as posições anteriores , ou seja, que não concordou com a defesa de que não havia fundamentos para reclamar ou requerer a abertura de instrução e nesse caso a Sr<sup>a</sup> Advogada teria de pedir escusa não o fez conforme se comprometera conduzindo à impossibilidade de defender os seus direitos no processo.

- B-** A Sr<sup>a</sup> Advogada arguida Contra Alegou , mantendo a sua posição anterior , esclarecendo que o prazo de 20 dias para reagir ao arquivamento deve ser contado a partir da última notificação levada a efeito, ao mandatário ou ao participante , sendo que foi a este que ocorreu a última notificação , alegando detalhadamente a contagem do respetivo prazo nos termos do artº 113 º do CPP, devendo considerar-se notificado o participante em 13 de Março de 2018 e a Sr<sup>a</sup> Advogada em 6 de Março de 2018 , assim o término daquele prazo ocorreria em 11 de Abril de 2018 contado nos termos daquela disposição legal e terminaria a partir da última que se efetivou.

*Cumprre apreciar e Decidir:*

#### IV

#### PARECER

Não se conformando, o participante com o Despacho de Arquivamento em sede de apreciação liminar, interpôs o Recurso para o Conselho Superior com os fundamentos e as Conclusões sumariadas em III - A supra que aqui se dão por reproduzidas para todos os legais efeitos.

Tendo em conta a Fundamentação e as Conclusões do Recorrente / Participante , e sendo certo que não importa aferir se estão presentes o mínimo do qual se possa extrair que o recorrente embora de modo deficiente ou prolixo enuncia as questões a submeter ao conhecimento deste Conselho, importa ter em conta as ditas conclusões :

\* Teria sido combinado entre o recorrente e a recorrida que caso aquele não concordasse com a posição jurídica assumida pela Patrona , esta pediria escusa da sua nomeação por forma o recorrente não perder o prazo de 20 dias para Reclamar ou requerer a abertura da instrução.



\* Em 30 de Março foi o último contacto telefónico do recorrente com a recorrida , data em que esta teria comunicado que não via motivos para reclamar hierarquicamente ou requerer a abertura da instrução, tendo o recorrente discordado, e conforme já fora falado a Sr<sup>a</sup> Advogada informou que ia pedir escusa do processo pois faltava um dia para terminar os dois prazos em 2 Abril de 2018;

\*O prazo para aquele efeito terminava em 2 de Abril de 2018 e não em 11 de Abril de 2018 , sendo que os documentos juntos aos autos não foram tidos em conta , nomeadamente o despacho do DIAP em que é afirmado que ao pedir escusa em 10 de Abril de 2018 já tinham sido ultrapassados os 2 prazos ;

\*Nunca concordou com a Decisão da Dr<sup>a</sup> [REDACTED] de não requerer a abertura de instrução ou de não reclamar para o superior hierárquico do Ministério Público ,

\*Nunca pressionou a Sr<sup>a</sup> Advogada , respeitou a sua independência técnica mas confiou que ia pedir escusa antes do termo do prazo, havendo violação do princípio de confiança e em virtude disso ficou prejudicado.

\*Requer que seja pedido o proc<sup>o</sup> n<sup>o</sup> [REDACTED]/16.7T9 [REDACTED] ao DIAP de [REDACTED] e que a documentação junta seja convenientemente avaliada.

A nosso ver existem várias questões de fundo que importa avaliar .

- 1- A atinente á independência técnica do Advogado, seu enquadramento em geral, e sua validação no caso concreto .
- 2- Se se mostrava adequada o pedido de escusa do processo para permitir que o recorrente /participante obtivesse outra opinião.
- 3- A questão da contagem do prazo para os efeitos da verificação se o pedido de escusa foi feito ainda no decurso do prazo de 20 dias para reagir ao despacho de arquivamento.
- 4- Se houve prejuízo para o participante, nomeadamente, se eventualmente perdeu algum prazo e se houve prejuízos daí decorrentes.

Vejamos cada uma delas :

- 1- a)



Quanto à primeira questão importa desde logo ter presente que “ O Advogado, no exercício da profissão , mantém sempre em quaisquer circunstâncias a sua independência , devendo agir livre de qualquer pressão .. “ in fine artº 89º do EOA.

A decisão de reagir ao despacho de arquivamento quer lançado mão da Reclamação para o superior hierárquico quer requerendo a abertura de instrução assume natureza eminentemente técnica e jurídica. Trata-se de um juízo que só à advogada cabia formular de modo diligente e consciencioso em honra à independência que lhe é garantida em relação ao próprio cliente .

No caso em concreto, importa ter presente que resulta indiciariamente através das explicações ou esclarecimentos e junção de documentos, pela Srª Advogada participada constantes de fls 20 a 23º vº que em nome do participante apresentou queixa crime em 11 de Novembro de 2015 contra a [REDACTED] por crime de violação de sigilo bancário , e que em 15 de Fevereiro de 2016, foi a Srª Advogada arguida notificada do arquivamento do processo. Reagiu em 9 de Março de 2016 requerendo a abertura de instrução.

Em 16 de Março de 2016 foi a mesma notificada da Decisão Instrutória sendo a mesma no sentido de ter de se realizar o inquérito.

Em 6 de Março de 2018, foi a Srª Advogada notificada do arquivamento do processo.

Donde, se pode extrair sem grande dificuldade que a Srª Advogada Arguida delineou uma estratégia, instaurando queixa crime , que acompanhou , e em face do seu primeiro arquivamento requereu a abertura da instrução e obteve vencimento sendo determinada a realização do inquérito, vindo o mesmo porém a ser arquivado por o Ministério Público entender que existia matéria para tipificar como contra ordenação e não a verificação da prática de qualquer crime ( cr. Fls 50 a 55) questão iminentemente técnica-jurídica.

Ou seja, a Srª Advogada participada delineou, acompanhou e participou pela sua intervenção direta na tomada de Decisão final.

Resulta que atuou diligentemente, com independência técnica e jurídica , sendo patente que era conhecedora e dominava a matéria fática subjacente.



115  
[Handwritten signature]

Razão pela qual, tomou a decisão de não reagir ao segundo despacho de arquivamento por falta de fundamento, percebe-se porquê! Não cabe aqui naturalmente qualquer juízo sobre o mérito da opinião e decisão da Sr<sup>a</sup> Advogada visada, não está em causa qualquer apreciação dessa natureza na análise da existência da violação de qualquer dever deontológico.

Nenhuma daquelas realidades foram postas em crise pelo participante, aliás tão pouco as relata para enquadrar a questão que participa.

Na versão do recorrente, respeitou a independência da Sr<sup>a</sup> Advogada mas o certo é que deixando claro que não concordou com a tomada de posição daquela e pretendendo uma outra opinião, e que por acordo, seria pedida a escusa do processo antes do termo do prazo.

Por sua vez, a Sr<sup>a</sup> Advogada esclareceu que decorridos alguns dias, não sabendo quantos, o participante voltou a insistir quanto á possibilidade de requerer a abertura da instrução, até porque o despacho em causa defendia que apenas existia matéria para consubstanciar uma contra ordenação e não qualquer crime, reafirmando ao participante que não havia possibilidade ou fundamento para requerer a abertura de instrução. O participante voltou a insistir em 9 de Abril de 2018 com a Sr<sup>a</sup> Advogada arguida no sentido de requerer a dita abertura de instrução, transmitindo novamente que não existiam fundamentos; Mais alega que o participante é pessoa complicada, que a contactou inúmeras vezes; no entender da Sr<sup>a</sup> Advogada o participante pensa que tem conhecimentos de direito confrontando aquela com argumentos pretensamente jurídicos. Os contactos telefónicos do participante continuaram no dia 10 de Abril de 2018. Só no dia 10 de Abril de 2018 e não antes e depois de a Sr<sup>a</sup> Advogada ter explicado novamente a sua posição, o sr. Participante falou pela primeira vez que pretendia que pedisse escusa do processo pois gostava de ter outra opinião, tendo a mesma explicado que para o efeito pretendido não era o procedimento do pedido de escusa que podia usar, pois a advogada tinha autonomia técnica, mas dada a insistência do participante, denominada por exaustivas insistências, e, devido ás insistências telefónicas prolongadas do participante nos dias 9 e 10, a Sr<sup>a</sup> Advogada pediu a escusa do processo. Alegou em defesa da autonomia técnica e independência do advogado e da sua própria autonomia. Que nunca foi alertada para o quer que fosse pelo participante, tendo-lhe comunicado o número da vicissitude de escusa e que não acresciam mais 15 dias ao prazo. Alegou ainda que o pedido de escusa não foi feito depois de decorrido o prazo para requerer a abertura da instrução, pois que no seu entender tal prazo contou-se a partir da notificação ao participante que ocorreu em 13 de Março de 2018 (atendendo ao disposto no artº 113º



do CPP ) e terminando a 11 de Abril de 2018. Mas alega que tudo fez quanto era seu dever e obrigação.

Não pode acolher, pois, a primeira conclusão do recorrente. E embora o Recorrente / Participante alegue no Recurso que respeitou a independência técnica da Sr<sup>a</sup> Advogada Arguida , existem bastos elementos nos autos não contrariados pelo participante que sucedeu precisamente o contrário.

Mas se existe indubitavelmente base legal para a independência técnica da Advogada, estando a decisão da Sr<sup>a</sup> Advogada arguida protegida , digamos assim, pelo previsto no citado artº 89º do EOA . A verdade é que, não concordando o Recorrente com a decisão da não reação ao despacho de arquivamento , e pretendendo “ ter outra opinião “ de outro Advogado , importa avaliar a situação com duas premissas diferentes . A primeira é se a renúncia da Sr<sup>a</sup> Advogada ocorreu em tempo por forma a que o Recorrente tivesse oportunidade de obter outra opinião de outro Advogado nomeado no âmbito do procedimento de renúncia. Esta questão será tratada autonomamente quando se analisar a problemática da contagem do prazo para a dedução da Reclamação Hierárquica ou de Requerer a Abertura da Instrução.

Sobeja somente avaliar a tensão entre o exercício da independência do Advogado e os interesses do Recorrente ( “cliente “ ).

Emerge do Artº 89º do EOA que o Advogado no exercício da profissão, mantém sempre em quaisquer circunstâncias a sua independência , devendo agir livre de qualquer pressão , abstendo-se de negligenciar a deontologia profissional no intuito de agradar ao seu cliente.

Respaldados no texto normativo dos Estatutos da Ordem dos Advogados - v.g. artigos 97º a 100º - pode afirmar-se, que ao advogado impõe-se o dever de estudar e tratar com zelo a questão de que seja incumbido, utilizando para o efeito toda a sua experiência, conhecimento e actividade, em ordem à tutela dos interesses legítimos dos clientes, e ainda que exista motivo justificado para a cessação do patrocínio, o advogado não deve fazê-lo por forma a impossibilitar o cliente de obter, em tempo útil, a assistência de outro advogado( cfr. Artº 100 do EOA ).

Situamo-nos em pleno campo da autonomia técnica do exercício do mandato, em sintonia com os interesses do mandante, associada às opções de índole jurídica, no caso de natureza processual.

Isto é , os comportamentos capazes de integrar violação culposa do dever



de diligência que a lei comete ao advogado nas relações com o cliente - artigos 100º, nº1, al) do Estatuto da Ordem dos Advogados Na verdade, sendo embora incontornável que no cumprimento do mandato forense, o advogado deve alocar todo o seu saber e empenho na concretização diligente dos interesses do seu constituinte, socorrendo-se das melhores práticas e regras da profissão, ele mantém em paralelo a sua independência e autonomia técnica, assumindo uma obrigação de meios e não de resultado para com o mandante.

Em consecução da finalidade e natureza do mandato, o advogado goza naturalmente de discricionariedade técnica na orientação dos litígios que lhe são confiados, presumindo-se a sua preparação técnico-jurídica, sem prejuízo do dever de recusar o patrocínio, caso não se considere apto a assumi-lo.

Ao proceder como procedeu a Srª Advogada não violou qualquer dever deontológico ,nomeadamente, o dever de diligência ou outro.

1- b)

Quanto á segunda questão : Se se mostrava adequada o pedido de escusa do processo para permitir que o recorrente /participante obtivesse outra opinião.

O procedimento de pedido de escusa encontra-se regulado no artº 34º da Lei 34/2004 de 29.7.2004 , e, nos termos do qual “ *O patrono nomeado pode pedir escusa, mediante requerimento dirigido à Ordem dos Advogados ou à Câmara dos Solicitadores, alegando os respetivos motivos*”

Determinando o nº 2 daquele normativo que “ *O pedido de escusa, formulado nos termos do número anterior e apresentado na pendência do processo, interrompe o prazo que estiver em curso, com a junção dos respectivos autos de documento comprovativo do referido pedido, aplicando-se o disposto no n.º 5 do artigo 24.º*”

Devendo o Advogado comunicar no processo o fato de ter apresentado um pedido de escusa. E, a Ordem dos Advogados (ou a Câmara dos Solicitadores) aprecia e delibera sobre o pedido de escusa no prazo de 15 dias, e sendo concedida procede-se imediatamente à nomeação e designação de novo patrono ( nºs 3 e 4 da mesma disposição).

9 118  

Porém, existe uma situação em que pode ser recusada a nova nomeação, qual seja a de o pedido ter por fundamento ser a inexistência de fundamento legal da pretensão ( n° 5).

Não existem elementos nos autos que permitam saber quais os fundamentos invocados para o pedido de escusa , porém , a fls 59 consta a nomeação de novo patrono ao recorrente em 27 de Abril de 2018 o que significa que o mesmo não teve como justificação a falta de fundamento.

A realidade é que, embora com versões contraditórias, a participada acabou por apresentar o pedido de escusa no processo. Na versão do recorrente nunca pressionou a Sr<sup>a</sup> Advogada participada, quer com telefonemas insistentes quer por conversas do mesmo jaez, quer na daquela que diz precisamente o contrário e com fundamentação credível.

Embora a Sr<sup>a</sup> Advogada participada procurasse exercer o patrocínio de forma independente e autónoma, emitindo a sua posição devidamente fundamentada e explicando-a ao recorrente no sentido de não ter argumentos jurídicos para reagir ao despacho de arquivamento, acabou por ceder – no dizer até da própria e de certo modo corroborada por todo o argumentário do recorrente – e pediu escusa por forma a permitir nova nomeação de outro colega que também teria de tomar posição jurídica , dessa forma abrindo campo ainda à defesa dos interesses do cliente e fazendo cessar a conflitualidade presente.

Como vimos, a independência e a autonomia são princípios fundamentais da advocacia (art. 81, n.º 1, do EOA), sem os quais a relação com o patrocinado torna-se uma relação de subordinação, o que de certo modo o presente caso tocou !

Ainda assim, nenhuma violação dos seus deveres profissionais decorreram da sua conduta.

Atuou diligentemente, e , embora pressionada ( ou não !!) acabou por colocar-se num equilíbrio periclitante entre o seu direito à autonomia e independência e os interesses do cliente, ou seja, manteve em paralelo a sua independência e autonomia técnica, assumindo uma obrigação de meios e não de resultado para com o participante.



119  
S  
B  
D  
D

1- c)

Quanto à terceira questão, é talvez a mais simples mas ao mesmo tempo a mais controversa, e, que não depende somente da posição das partes sendo óbvio que o recorrente faz abundantemente uso dum argumento, ou melhor dito, dum documento.

Percorrendo os factos, podemos dar como adquirido que a participada apresentou o pedido de escusa em 10 de Abril de 2018.

Havendo que apurar com seriedade intelectual e com base nas normas aplicáveis quando efetivamente terminava o prazo para reagir ao despacho de arquivamento, prazo de 20 dias, e saber se afinal aquele deu entrada antes de terminar este último prazo.

Embora o recorrente defenda com veemência que a Sr<sup>a</sup> Advogada se comprometera em apresentar escusa do processo até 2 de Abril de 2018, data em que terminava o prazo para ser deduzida Reclamação para o Superior Hierárquico ou a Abertura de Instrução, fê-lo somente em 10 de Abril de 2018, e sem qualquer imposição do participante mas por consenso. Tal factualidade embora controvertida, não encontra acolhimento na demais factualidade avaliada em termos de lógica e sequência de factos.

Por isso, sempre com a mesma veemência defende o recorrente que quando a Advogada recorrida, em 10 de Abril de 2018 apresentou o seu pedido de escusa, já tinha decorrido o prazo de 20 dias para que se pudesse reagir ao Despacho de Arquivamento em causa.

Invoca que, para essa sua determinação, existe o despacho do Ministério Público constante de fls 67 o qual é do seguinte teor: “ O pedido de escusa foi apresentado após o termo final dos prazos de reclamação hierárquica ou requerimento de abertura de instrução, pelo que, nada mais a determinar “ .

Tal despacho tem em conta a informação de fls 331 do Proc<sup>o</sup> crime n<sup>o</sup> ■/16.7T9■, o qual consiste na informação emanada do Conselho Regional de Lisboa da AO o qual é do teor seguinte : “ Informar o Tribunal que a Senhora Avogada Dra ■, em 10.4.2018 apresentou a este Conselho Regional pedido de escusa do patrocínio em apreço “ .

E é a resposta à junção aos autos do ofício da OA que consta de fls 59 a indicar a nova nomeação agora da Exma Sra Dra ■.



120  
Z  
ADJ  
[Signature]

**Facto relevante, em momento algum** , quer na sua participação , quer nas suas alegações de Recurso ( as quais ocorreram depois dos esclarecimentos e documentos , prestados e juntos pela Sra Advogada recorrida) **o Recorrente indicou a data em que foi notificado do Despacho de Arquivamento aqui em causa .**

A Sra Advogada participada alegou que em seu entender o prazo para deduzir reclamação ou requerer a abertura de instrução deve contar-se a partir da notificação ao participante, o qual detinha a posição processual de Assistente. E julgamos que assertivamente o faz .

Na verdade, determina o Artº 277º nº 3 do CPP que *“O despacho de arquivamento é comunicado ao arguido, ao assistente, ao denunciante com faculdade de se constituir assistente e a quem tenha manifestado o propósito de deduzir pedido de indemnização civil nos termos do artigo 75.º, bem como ao respectivo defensor ou advogado.”*

Já foi decidido pelo Tribunal da Relação de Lisboa *“I. O nº.3 do art.277º do C.P.P. determina que o despacho de arquivamento é notificado ao assistente e ao seu mandatário, sendo esta uma exceção ao regime geral das notificações previsto no nº.9, 2ª parte do art.113º do C.P.P. II. Com efeito, em resultado das alterações do C.P.P. introduzidas pela Lei nº.58/98, de 25 de Agosto, visando o “combate à morosidade processual” (cfr. o respectivo preâmbulo), à redacção primitiva foi acrescentada a expressão “bem como ao respectivo defensor ou advogado” o que de modo algum inculca a ideia de alternatividade na notificação, antes, perante a clareza da norma, se impondo concluir pela dupla notificação ao arguido, ao assistente e ao denunciante e aos seus defensores e advogado.”* Consultável em [www.dgs.pt](http://www.dgs.pt)

Acresce que, foi ainda alegado pela Sra Advogada visada no seu requerimento de fls 41 a 43, que o recorrente foi notificado do despacho de arquivamento, na sua qualidade de Assistente, em 13 de Março de 2018. Juntou o docº nº1 e 2 para prova desse factos ( notificação e print da entrega da carta ). Conforme se extai da notificação ao participante ( cfr. fls 44) foi a mesma remetida por via postal simples com prova de depósito.

Invocou que nos termos do Artº 113º nº 3 do CPP , sendo a notificação feita por via postal simples, a mesma considera-se realizada no 5º dia





121  
S

MS  
S

posterior á data indicada na declaração lavrada pelo distribuidor do serviço postal.

Resulta do doc de fls 44 e 45, a data indicada na declaração lavrada pelo distribuidor é a de 8 de Março de 2018,

Deve assim dar-se como provado que o recorrente / Assistente foi efetivamente notificado em 13 de Março de 2018, sendo o dia 14 de Março o primeiro dia de contagem do prazo de 20 dias ( artº 277º do CPP) o qual terminava a 11 de Abril de 2018, já que como esclareceu a Srª Advogada visada, - e que fomos confirmar devidamente - desde 23 de Março até 2 de Abril de 2018 decorreram as férias judiciais da Páscoa de 2018.

Por isso, desde 14 de Março de 2018 a 24 de Março de 2018 , decorreram 11 dias , e desde 3 de Abril de 2018 a 10 de Abril do mesmo ano decorreram 8 dias, tendo assim decorrido 19 dias até à data em que a Advogada visada apresentou o seu pedido de escusa do processo ( 10 de Abril de 2018 ).

Indubitavelmente o pedido de escusa foi deduzido antes do decurso do já propalado prazo de 20 dias.

O Recorrente sustenta a sua tese da extemporaneidade do pedido de escusa relacionado com o fim do prazo para reagir ao despacho de arquivamento precisamente invocando o aludido despacho do Ministério Público ( cfr.fls 67) , em que se considera que o pedido de escusa foi apresentado tendo já decorrido o prazo de 20 dias previsto no Artº 277º do CPP. Tal despacho tem a refª113231295 e é datado de 21 de Maio de 2018.( cfr. fls 67).

O que dizer de tal Despacho?

**Diremos**, com o devido respeito e salvo melhor opinião, facilmente se pode concluir que o mesmo se deveu em virtude de não ter sido feita uma análise dos autos, já que a sua quase inexistente fundamentação , demonstra que se baseia somente no ofício da AO – AP que prestou a informação de qual a data de apresentação do pedido de escusa , sem fazer qualquer avaliação factual e enquadramento legal das notificações ocorridas para a comunicação do aludido despacho de arquivamento. O despacho é completamente omissos quanto a essas questões.

Diga-se que tal despacho não foi objeto de qualquer reação por parte do recorrente que a essa data estava mandatado pela Dra [REDACTED] , a qual foi nomeada por ofício da AO- Apoio Judiciário em 14 de Maio



C

AS

10

de 2018( cfr. fls 64) e que poderia ter sido feito caso assim fosse entendido como possível .

Com efeito, por ofício da AO- Apoio Judiciário, datado de 14 de Abril de 2018, foi nomeada a Dra [REDACTED] ( cfr. fls 59- em substituição da Sra Advogada visada ) a qual por requerimento de 7 de Maio de 2018 informou os autos – Proc nº [REDACTED]/16.7T9 [REDACTED] – que tinha apresentado nessa data pedido de escusa.

O Recorrente para além do apelo que faz da bondade de tal despacho não juntou qualquer outra prova , tão pouco clarificou a sua notificação , pelo que inexistente qualquer outra prova capaz de abalar , quer a data da sua notificação , quer a contagem do prazo em causa , quer , por fim, que o pedido de escusa em causa foi feito ainda no prazo de 20 dias .

**Em Suma :**

-**O prazo** para reagir ao despacho de arquivamento **terminava indubitavelmente** em **11 de Abril de 2018**.

-**Em 10 de Abril de 2018** a Advogada visada apresenta pedido de escusa.

-**Em 27 de Abril de 2018** é nomeada em sua substituição a Dra [REDACTED] ( fls 59).

-**Em 2 de Maio de 2018** a Sr<sup>a</sup> Advogada [REDACTED] remete email para o Diap de [REDACTED] a informar do seu pedido de escusa ( cfr. fls 60 ).

-**Em 3 de Maio** é solicitada informação á OA ( cfr, fls 62), pelo Ministério Público quanto à data do pedido de escusa da Advogada visada.

-**Em 14 de Maio de 2018** é nomeada a Dra [REDACTED] (cfr. Fls 64).

-**Em 21 de Maio de 2018** é produzido o despacho de fls 67 , o qual não foi objeto de qualquer reação pelo recorrente.

Podemos, pois, concluir com segurança, que a conduta da Sr<sup>a</sup> Advogada visada não indicia a prática de forma dolosa ou culposa , da violação dos deveres consagrados no EOA , Lei Nº 145/2015 de 9 de Setembro uma vez que agiu de acordo com os mesmos.

1- d)

Importa, por último, e tendo em conta toda a fundamentação atrás mencionada, com brevidade avaliar se houve prejuízo para o participante nomeadamente se eventualmente perdeu algum prazo e se houve prejuízos daí decorrentes.



4

123  
2  
109  
109

Em função do que ficou devidamente avaliado e fundamentado, resulta que não perdeu qualquer prazo já que o pedido de escusa apresentado pela Sr<sup>a</sup> Advogada participada ocorreu antes do fim do prazo de 20 dias para poder reagir ao despacho de arquivamento , ou melhor, obter outra opinião como é abundantemente e sempre invocado pelo participante /recorrente quanto á possibilidade legal de ser deduzida reclamação hierárquica ou a abertura de instrução.

A verdade é que, não existem elementos nos autos para se perceber as razões do pedido de escusa da Sr<sup>a</sup> Advogada nomeada em substituição da Sr<sup>a</sup> Advogada visada ( cfr. fls 59 e 60 ), mas constata-se que o mesmo ocorre antes da prolação do despacho do Ministério Público constante de fls 67.

Como se sabe o pedido de escusa no processo pelo patrono nomeado determina a suspensão do prazo que estiver em curso.

O sistema de acesso ao direito e aos tribunais destina-se a assegurar que a ninguém seja dificultado ou impedido, em razão da sua condição social ou cultural, ou por insuficiência de meios económicos, o conhecimento, o exercício ou a defesa dos seus direitos (art. 1º, da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho .

De acordo com o disposto no art. 6º, n.º 1 do citado diploma “*a proteção jurídica reveste as modalidades de consulta jurídica e de apoio judiciário.*”

Uma das modalidades do apoio judiciário consiste na “*nomeação e pagamento da compensação de patrono*” (art. 16º, n.º 1, al. b)).

Por força do disposto no art. 24º, n.º 1, em princípio, o procedimento de proteção jurídica, na modalidade de apoio judiciário, é autónomo relativamente à causa a que respeite, não tendo qualquer repercussão sobre o andamento desta, com exceção do previsto nos números seguintes do mesmo preceito legal.



724  
S  
AS  
X

Na pendência do processo, o patrono nomeado pode pedir escusa, mediante requerimento, devidamente motivado, dirigido à Ordem dos Advogados (art. 34º, n.º 1).

Na sequência, este pedido de escusa, apresentado na pendência do processo, *“interrompe o prazo que estiver em curso, com a junção aos respetivos autos de documento comprovativo do referido pedido, aplicando-se o disposto no n.º 5 do artigo 24º.”* (art. 34º, n.º 2) Acrescenta ainda o disposto no art. 34º, n.º 3 que: *“O patrono nomeado deve comunicar no processo o facto de ter apresentado um pedido de escusa, para os efeitos previstos no número anterior.”*

Daqui se conclui, sem qualquer margem para dúvidas, que quer o pedido de concessão de apoio judiciário, na modalidade de nomeação de patrono, quer o pedido de escusa por parte patrono nomeado, só tem efeito interruptivo do prazo processual em curso, conquanto disso seja dado conhecimento no processo em causa, dentro do prazo fixado por lei para a prática do respetivo ato judicial.

Foi o que sucedeu nos autos, como devidamente se mostra comprovado.

Ao longo do número um alínea a ) supra traçou-se com alguma clareza, a questão nuclear da independência do Advogado em geral e no caso em concreto.

Haverá que tecer mais algumas breves considerações para complemento do que ficou dito.

Como dizia OSSORIO y GALLARDO, “para o advogado não deve haver mais do que duas espécies de assuntos — aqueles em que o cliente tem razão e aqueles em que a não tem”. Ac. CS de 14.3.2015 .

Não nos afigura dos presentes autos, que a Senhora Advogada participada tenha de algum modo, negligenciado na sua actuação, e deve acrescentar-se que, se por um lado o Advogado há-de ser fiel às instruções do cliente, por outro lado, o cliente há-de respeitar a independência do Advogado. Assim já se escrevia no (AC. do C. Superior de 21/04/1960, R.O.A., 21,78), “o mandato não gera obrigações apenas para o advogado constituído mas também para o mandante...” o mesmo se aplica ao patrono nomeado.

125  
9  
R  
AS  
AS

Neste contexto somos em crer, que a Sra. Advogada participada aconselhou e orientou o Recorrente no sentido mais propício aos interesses deste e de acordo com os seus conhecimentos técnicos e em face da matéria dos autos que bem conhecia.

Depois, é também fora de dúvida que “a orientação do patrocínio cabe inteira e exclusivamente ao Advogado, pelo que só a ele compete escolher os meios que entenda mais adequados à defesa dos interesses que lhe são confiados (Ac. do C. Superior de 20/12/1974, R.O.A., 35, 522), não podendo assim, colocar-se na posição de simples cumpridor das indicações ou ordens dos clientes”.

No caso em apreço, reafirma-se mais uma vez, consideramos que a Sra Advogada participada ao emitir o seu parecer jurídico verbal no sentido de que inexistiam fundamentos para reagir ao despacho em causa em questão não deixou de zelar pelos interesses do seu cliente.

Por outro lado não existe nos autos qualquer indício que nos leve a apurar que o referido parecer verbal elaborado pela Sra. Advogada participada não tenha sido comunicada clara e devidamente fundamentada, o Senhor participante é que não concordou e queria uma segunda opinião !!?

Ao abrigo do disposto no art. 110.º do E.O.A. “Comete infracção disciplinar o advogado ou advogado estagiário que, por acção ou omissão, violar dolosa ou culposamente algum dos deveres consagrados no presente Estatuto, nos respectivos regulamentos e nas demais disposições legais aplicáveis”.

Não se encontra nestes autos qualquer matéria susceptível de apontar ainda que em abstracto a prática de infracção disciplinar pela Sra. Advogada participada.

Além do que “no direito disciplinar da Ordem dos Advogados inexistem presunções de culpa, vigorando antes o princípio constitucional da presunção de inocência”, doutrina acolhida pelo Conselho Superior. (cf. Ac. C.S. de 20/07/2007 da 1.ª secção — Proc. n.º R-193/06).

Não existindo qualquer indício da prática de qualquer infração inexistente seguramente qualquer prejuízo para o Recorrente/Participante.



V

**DECISÃO**

Atentos os fundamentos constantes da Decisão Recorrida, constante de fls 74 a 77, datado de 14 de Fevereiro de 2020, que aqui se dá por reproduzido para todos os legais efeitos, mas que em suma, determina que se archive o expediente liminarmente ancorando - se na análise da participação, dos documentos juntos, e ainda dos factos e documentos alegados e juntos pela Sr<sup>a</sup> Advogada arguida não permitirem concluir que existem indícios da prática de qualquer infração disciplinar, verificando-se que nos termos do art<sup>oo</sup> 89<sup>o</sup> do EOA o advogado mantém sempre em qualquer circunstância a sua independência técnica, não havendo assim qualquer obrigação de agir como o participante pretendia, uma vez que entendeu que não havia fundamentos para a abertura da instrução (na verdade seria para apresentar reclamação hierárquica ou abertura de instrução) acrescendo que, em face dos esclarecimentos de fls 41 a 44 não existe qualquer prova de que o pedido de escusa foi efetuado dentro do prazo para requerer a abertura das instruções.

Ao longo do presente procurou-se de uma forma séria e fundamentada abordar todas as questões que importavam trazer à luz dos factos vistos na sua profundidade e de igual modo olhados ao abrigo da lei, Jurisprudência e bom senso.

E logicamente só se pode concluir que o presente procedimento disciplinar deve ser arquivado por manifesta falta de fundamento da participação, não sendo possível concluir, dos factos descritos e dados indiciariamente provados, pela prática de qualquer infração disciplinar, ou seja, de qualquer conduta dolosa ou negligente violadora dos deveres deontológicos a que estava obrigada a Sr<sup>a</sup> Advogada participada (vide art<sup>o</sup> 115 NEOA).

**É POIS NOSSO PARECER NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

Pelo que, ao abrigo do disposto no Art<sup>o</sup> 144<sup>o</sup> n<sup>o</sup> 5 do E.O.A., e sem necessidade de outros considerandos, **propõe-se a este Plenário:**



ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

127  
[Handwritten marks and signatures]

**Manter o despacho de arquivamento, negando-se provimento ao Recurso apresentado pelo participante por se considerar infundado conforme todo o explanado no presente,  
E,  
Ordenar o arquivamento dos presentes autos de participação sem que seja instaurado processo disciplinar por manifesta e incontornável falta de fundamento.**

Lisboa, 20-10-2021.

O Vogal Relator

  
(Virgílio Chambel Coelho)